SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011323-65.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: APARECIDA RODRIGUES ZAGATO
Requerido: Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado em face do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Outrossim, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo a decidir.

Em consonância com o disposto no artigo 18, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o consumidor poderá exigir a imediata troca do produto com vício, desde que se trate de bem essencial.

No presente caso, inexiste qualquer dúvida acerca da essencialidade do produto. Outrossim, no tocante ao vício, fica evidente que os documentos acostados às fls. 4/5, bem como a certidão do oficial de Justiça de fls. 48, comprovam que o refrigerador adquirido não se encontra funcionando de forma adequada, frustrando a justa expectativa do consumidor.

Com efeito, o pedido deve ser acolhido para que seja efetuada a troca do refrigerador, por outro da mesma espécie.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a empresa ré a trocar o refrigerador com vício, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.800,00. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA